EDITAL DE CREDENCIAMENTO E CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021 SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADULTOS

JULGAMENTO DE RECURSO

O presente julgamento refere-se a recurso interposto pela **Associação Leon Denis (ALD)**, inscrita no CNPJ nº 21.017.277/0001-05 referente ao resultado preliminar do Edital de Credenciamento e Chamamento Público nº 02/2021 Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos que decidiu pela sua desclassificação, o que foi interposto tempestivamente.

Sustenta o Recorrente, em suma, que, não houve acesso à ata de julgamento; que, os critérios de seleção estariam contrários ao exigido; que a classificação priorizou entidade que não demonstrou um ano de inscrição no conselho correspondente; que não houve cumprimento das exigências do edital; que, o Presidente da Associação, o Sr. João Guilherme Lopes Pacheco, classificada foi nomeado como servidor da Fundação Municipal de Desenvolvimento Social; e, que, só há uma vaga para execução do projeto de acolhimento de Adultos, e que a participação de duas entidades beneficiaria não apenas a sociedade Tubaronense, como também "os visitantes de outras cidades em situação de vulnerabilidade".

A parte contrária se trata da **Associação João 3:16**, inscrita no CNPJ nº 30.920756/0001-10, apresentou suas contrarrazões, também tempestivamente, aduzindo, em suma, que o resultado preliminar está de acordo com a legislação e o Edital, e que o Sr. João Guilherme Lopes Pacheco não possui nenhum vínculo com a Administração Pública e não integra nenhum cargo na Associação de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro/Segundo Secretário, Assembleia Geral e Conselho Fiscal.

Pois bem, passa-se à análise dos recursos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital nº 02/2021 tem como intuito a prestação de "Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos", cuja integralidade do edital pode ser acessada em https://static.fecam.net.br/uploads/681/arquivos/2039426_Edital_022021___Social.pdf.

No sítio da Prefeitura Municipal de Tubarão, especificamente em https://tubarao.sc.gov.br/concursos/index/detalhes/codMapaItem/43334/codConcurso/14590 se verifica outro Edital para Acolhimento de Pessoa em Situação de Rua, contudo voltado especificamente para o acolhimento no período noturno (Edital nº 01/2021). Ocorre que este restou deserto: https://static.fecam.net.br/uploads/681/arquivos/2073382_Comunicado___Edital_Deserto_012021.pdf.

Há ainda o Edital nº 03/2021, voltado para o Acolhimento Institucional na modalidade Casa de Passagem, o qual teve a participação de apenas uma entidade - https://static.fecam.net.br/uploads/681/arquivos/2073384_Julgamento_preliminar___Edital_032021.pdf.

Referidos editais voltados à categoria de proteção especial de alta complexidade na modalidade de acolhimento institucional possibilitam, ainda, a atuação em rede.

Outros são os editais, que se encontram no mencionado sítio oficial do Município, demonstrando-se, pois, total publicidade dos atos referentes aos Credenciamentos e Chamamentos Públicos na forma da Lei nº 13.019/2014.

Verifica-se, ainda, que o Edital nº 02/2021, que teve o seu julgamento preliminar objeto de recurso pelo Recorrente, foi publicado e permaneceu aberto sem nenhuma insurgência, esclarecimento ou impugnação por parte da sociedade ou dos seus interessados, possibilidade esta aventada no item 4 do supracitado Edital.

Assim, a presente análise será feita na forma da lei, especialmente quanto à observância dos princípios indicados no *caput* do art. 5º[1] e inciso XII do art. 2º[2], ambos da Lei nº 13.019/2014 forma do Edital -, assim como sempre foram pautados os trabalhos da Comissão, e também do Edital nº 02/2021 – disponível em https://static.fecam.net.br/uploads/681/arquivos/2039426_Edital_022021___Social.pdf;

DAS PRELIMINARES

Arguiu o Recorrente um tópico de preliminares que, ao que se percebe, se confundem com o mérito e por isso serão analisadas juntamente no mérito.

DO MÉRITO

Insurge-se o Recorrente a respeito do julgamento preliminar, sustentando, em suma, a ausência de observância aos requisitos indicados no Edital e questões afetas a impessoalidade e moralidade da entidade classificada.

Sobre a publicação do julgamento, diz o art. 24 da Lei nº 13.019/2014:

> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.
> [...]
> § 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:
> V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

1 "Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [...]"

2 "Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;"

Diante da especificação mínima indicada no incido V do §1º acima, previu o Edital no seu item 14.2.1:

> 14.2.1 Após o julgamento das propostas estas serão ordenadas conforme a ordem de sua classificação, conforme a pontuação obtida, devendo o resultado preliminar do processo de seleção ser divulgado sítio eletrônico oficial do Município, na data/período neste edital.

Neste passo, verifica-se que a regra está cumprida na medida em que foi disponibilizado, de forma pública, o *Julgamento Preliminar* em https://static.fecam.net.br/uploads/681/arquivos/2073383_Julgamento_preliminar___Edital_022021.pdf.

Desta forma, verifica-se que inexiste razões para acolher a irresignação do Recorrente na medida em que o seu recurso carece de elementos que abordem sobre a pontuação dada de acordo com os critérios indicados no item 13.4 do Edital, visto que o recurso se refere a instrumento para combater o resultado preliminar – como aduz o item 14.3 do Edital.

No que se refere a ausência de demonstração "de um ano de inscrição no conselho correspondente" por parte da classificada/recorrida, é de se expor que a Lei não apresenta tal exigência e, por consequência lógica, o Edital assim não dispõe sobre.

Em verdade, o requisito de inscrição anterior se refere à inscrição no Conselho, não exigindo a lei um período mínimo para isso, mas sim:

> "Art. 33[3]:
> [...]
> V - possuir:
> a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

3 Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

> b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante
> c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas."

No mesmo sentido, se extrai do Edital:

> "15.1.2 A organização da sociedade civil classificada em primeiro lugar deverá apresentar, […] que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:
> II – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo, sendo necessário que neste comprovante contenha informação expressa (código) de que se trata de uma entidade sem fins lucrativos;
> XX – Comprovante de inscrição no Conselho Municipal respectivo, a exemplo do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) ou no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);"

Dessa forma, a exigência mínima apresentada pelo Recorrente não condiz com a Lei e com o Edital, e por isso deve ser afastada.

Ainda, cumpre salientar que o critério do início da atividade não faz parte do critério de avaliação, como se observa do quadro de avaliação indicado no item 13.4 do Edital.

Os demais argumentos trazidos pelo Recorrente, ainda, dizem respeito a comprovações, a exemplo da capacidade técnica e instalação, as quais são exigidas conforme dispõe o item 15 do Edital e consoante disposição expressa no inciso V, "c" e §5º do art. 33 da Lei nº 13.01/2014.

Assim, este não é o momento de fazer qualquer avaliação quanto ao efetivo preenchimento ou não das condições declaradas. Contudo, a fim de garantir a lisura do procedimento (tanto pela moralidade e impessoalidade, quanto pela legalidade), expõe-se que, *data vênia*, faltam amparos as alegações trazidas pelo Recorrente.

Insta frisar, por oportuno, que as comprovações exigidas acontecem mediante declarações, em que o declarante, na forma das legislações pertinentes, será penalizado por qualquer declaração inverídica que ali constar.

O fato é de conhecimento de todos na medida em que vislumbra-se expressamente no item 15.1.2, incisos II e XX do Edital, bem como nos anexos de declaração constantes no edital, a partir da p. 33.

Outrossim, a respeito destas declarações, é de se expor que o Edital é rígido quanto à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, na medida em que é expresso ao exigir que a entidade não tenha nenhum vínculo com a Administração Pública, inclusive de parentesco.

> 15.1.2. A organização da sociedade civil classificada em primeiro lugar deverá apresentar, na Secretaria de Gestão Municipal serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:
> […]
> X – Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, as quais deverão estar descritas no documento, conforme anexo V deste Edital;
> XIV – Declaração do representante legal da organização da sociedade civil de que não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados, conforme anexo V deste Edital:
> a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública municipal;
> b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e
> […]

Modelos de tais declarações também se encontram no Edital, a partir da p. 33, que na forma da Lei, repisa-se, a alteração da verdade configurará em crime.

De todo modo, a afirmação do Recorrente de que o Sr. João Guilherme Lopes Pacheco foi admitido como servidor em cargo comissionado – fato desconhecido

pela Comissão – merece aprofundamento, visto que, se assim for confirmado, temos um vício para a celebração da parceria.

A nomeação ocorreu em 11 de fevereiro de 2021, como se observa do Decreto nº 5.686/2021 disponível em https://leismunicipais.com.br/a/sc/t/tubarao/decreto/2021/569/5686/decreto-n-5686-2021-nomeia-servidor-para-o-quadro-da-fundacao-municipal-de-desenvolvimento-social?q=Jo%E3o%20Guilherme%20Lopes%20Pacheco. Ocorre que por intermédio do Decreto nº 5.781/2021, revogou-se o ato de nomeação, repercutindo em exoneração do cargo – https://leismunicipais.com.br/a/sc/t/tubarao/decreto/2021/578/5781/decreto-n-5781-2021-revoga-o-decreto-n%C2%BA-5686-de-11-de-fevereiro-de-2021.

Neste passo, verifica-se que o Sr. João Guilherme Lopes Pacheco não integra os cargos de servidores do Município de Tubarão, sendo que sua breve nomeação foi interrompida sem que este entrasse em exercício.

Se desconhece os motivos da nomeação ou da exoneração, o que – repisa-se – somente se conheceu diante da arguição prestada pelo Recorrente.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo aos procedimentos decorrentes do Edital, visto que o prazo para impugnação do edital, da apresentação das propostas e, principalmente do julgamento das propostas, é em muito superior àquele do fato aventado.

É o que se observa do cronograma, previsto no item 1.2 do Edital:

Ato/Procedimento	Prazo/data
Publicação do edital	04/02/2021
Prazo de Inscrição dos Projetos	30 (trinta) dias
Impugnação do edital	05 (cinco) dias úteis anteriores ao último dia de inscrição dos projetos
Sessão pública para apresentação de propostas	08/03/2021
Julgamento preliminar das propostas	De 09/03/2021 até 12/03/2021
Divulgação do julgamento preliminar	De 09/03/2021 até 12/03/2021
Recursos: apresentação	De 15/03/2021 até 19/03/2021

Ainda, que a respeito da afirmação do Recorrente, disse o Recorrido que o Sr. João não integra "órgãos administrativos da entidade, nos quais sejam, Assembleia Geral, Presidente, vice-presidente, Primeiro-Secretária, Segundo-Secretário e Conselho Fiscal" e que "em decorrência da sua profissão ser de assistente social e a entidade prestar acolhimento de pessoas de risco, necessitando de diversos voluntários."

Neste passo, não se verifica qualquer irregularidade ou afronta à legislação e, por isso, entende-se carecer de fundamento as alegações trazidas pelo Recorrente a respeito deste assunto.

POR TODO O EXPOSTO, após profunda análise do Recurso trazido pelo Recorrente a respeito do julgamento preliminar do Edital nº 02/2021[4], JULGA-SE improcedente as razões trazidas, mantendo-se o resultado preliminar nos seus exatos termos.

Tubarão, 30 de março de 2021

Murilo de Oliveira Marcírio
Presidente
(Assinatura em documento físico)

4 https://static.fecam.net.br/uploads/681/arquivos/2073383_Julgamento_preliminar___Edital_022021.pdf